



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

HARLANNE KRISLEN BELARMINO DANTAS

**EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: O VALOR DA EDUCAÇÃO PRISIONAL
NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

SOUSA – PB
2021

HARLANNE KRISLEN BELARMINO DANTAS

**EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: O VALOR DA EDUCAÇÃO PRISIONAL NO
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2021



D192e Dantas, Harlanne Krislen Belarmino.
Educação nas prisões: o valor da educação prisional no processo de ressocialização. / Harlanne Krislen Belarmino Dantas. – Sousa, 2021.
42 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Direito penal. 2. Educação prisional. 3. Sistema prisional. 4. Ressocialização. 5. Assistências aos apenados. I. Silva, Iranilton Trajano da. II. Título.

CDU: 343.244(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

HARLANNE KRISLEN BELARMINO DANTAS

**EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: O VALOR DA EDUCAÇÃO PRISIONAL NO
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Data da aprovação: 07/10/2021

Banca Examinadora:

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva
Orientador - CCJS/UFCG

Prof^a. Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão

Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Até aqui o caminho não foi fácil, mas pessoas importantes ajudaram a minimizar o fardo pesado dos anos de graduação, pessoas a quem tenho eterna gratidão e que, com certeza, sem elas a jornada teria sido mais exaustiva.

Primeiramente gratidão a Deus por ter me dado força e juízo até o momento, muitas vezes o desânimo bateu, mas a fé me fortaleceu e permitiu que eu continuasse.

À minha MÃE, não só minha gratidão, mas admiração e inspiração, obrigada por sempre acreditar em mim e não me deixar desistir. Minha maior incentivadora e companheira de todas as horas, obrigada por tanto e por tudo.

Aos meus avós maternos que sempre me apoiaram e me inspiraram, em especial a minha avó Raimunda a quem tenho respeito e amor imensurável, que assim como minha mãe sempre me estimulou e incentivou a buscar o melhor e a nunca desistir.

Obrigada a meus irmãos Hiarley, que mesmo longe e da sua maneira me apoiou no que precisei, e a Hiago que muito me ajudou e com quem sei que sempre posso contar, um companheiro para todas as horas, literalmente.

Aos meus colegas de curso, em especial Taty, minha parceira, confidente, uma amiga que estava pronta para encarar qualquer desafio que a UFCG estivesse a nos impor. No fim deu tudo certo. Agradeço aos demais colegas, assim como a todos os professores por quem passei, João de Deus, Jardel de Freitas, Alexandre, Monizia, Paulinho, Geraldo Batista, Petrócia, dentre outros, cada um a sua maneira deixou sua marca em meu aprendizado e nas minhas memórias, muito obrigada professores.

Ao meu orientador o professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, agradeço a paciência e disponibilidade, mesmo em tempos difíceis como este que estamos enfrentando, gratidão pela compreensão e apoio.

Por fim agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação acadêmica e minha caminhada no curso de Direito.

Até aqui o SENHOR me conduziu. Amém!

RESUMO

O presente trabalho teve como temática principal a prática da educação enquanto ferramenta para o processo de ressocialização dos apenados, visto que trata-se de uma garantia prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210 de 11 de Julho de 1984) e segundo a própria redação do texto constitucional. O texto considerou uma análise bibliográfica que perpassa desde a evolução histórica da pena, bem como do sistema prisional brasileiro, assim como também se propôs a uma compreensão da educação como instrumento ressocializador e porque não fundamental na ação de reintegração dos indivíduos no seio social. O Brasil ao longo de sua trajetória, fosse como colônia portuguesa ou país independente, viu no Sistema Penal mudanças significativas, sendo presentes até a contemporaneidade. A pesquisa e leitura sobre institutos relevantes ao Direito Penal permitiu uma discussão e análise quanto a forma que a educação é proposta durante as penas aplicadas aos indivíduos, assim como a sua prática pode contribuir positivamente na mudança do preso ao ponto de transformar sua realidade após o cumprimento da pena, destacando princípios básicos como a dignidade da pessoal humana. Para execução da pesquisa, utilizou-se do método dedutivo com respaldo na técnica bibliográfica evolutiva e documental.

Palavras-chave: Direito penal. Educação. Ressocialização.

ABSTRACT

The main theme of the present work is the practice of education as a tool for the process of resocialization of inmates, as it is a guarantee provided for in the Criminal Execution Law (*Lei de Execução Penal*. Law No. 7210 of 11 July 1984) and according to the law itself drafting of the constitutional text. The text considered a bibliographical analysis that spans from the historical evolution of the penalty, as well as the Brazilian prison system, and proposes an understanding of education as a resocializing instrument or why not fundamental in the action of reintegration of individuals in the social environment. Brazil throughout its trajectory, whether as a Portuguese colony or an independent country, has seen significant changes in the Penal System, which have been present until today. The research and reading about institutes relevant to Criminal Law will allow a discussion on the way education is proposed during the sentences applied to individuals, as well as its practice can contribute positively in changing the inmate to the point of transforming their reality after the fulfillment of the penalty, highlighting basic principles such as the dignity of the human person. To carry out the research, the deductive method was used, supported by the evolutionary bibliographic and documentary technique.

Keywords: Criminal Law. Education. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL

2.1 A ORIGEM DA PENA

2.2 O NASCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

2.3 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO PENAL E O TRATAMENTO CARCERÁRIO

3.1 DIGNIDADE HUMANA E DIREITO PENAL

3.2 DO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO E AS ASSISTÊNCIAS GARANTIDAS AOS APENADOS

4 EDUCAÇÃO PRISIONAL E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 EDUCAÇÃO PRISIONAL E SEU CONTEXTO BRASILEIRO

4.2 RESSOCIALIZAR: UM CAMINHO POSSÍVEL

4.3 A REINTEGRAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA EDUCAÇÃO

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

Garantir a reintegração de um ex-apenado à sociedade não é uma tarefa fácil, muitas são as questões envolvidas, assim como os agentes responsáveis pela sua efetivação. No tocante ao processo de ressocialização várias são as ferramentas utilizadas pelo Estado para promoção desta ação.

Vislumbrando o egresso do preso ao meio social, o presente trabalho teve como parâmetro o cenário do processo de ressocialização, bem como, a utilização do contexto educacional como uma das principais ferramentas para conclusão do processo. Dessa maneira, o trabalho torna-se relevante academicamente uma vez que servirá de embasamento teórico-metodológico para outras produções, assim como relevante socialmente, uma vez que apresenta uma apreciação acerca de um dos principais entraves do sistema penitenciário brasileiro, a ressocialização, fomentando a discussão e análise sistemática, considerando as demandas sociais.

No tocante ao assunto, o sistema prisional brasileiro enfrenta várias demandas e não é de hoje. É sabido da superlotação dos presídios, das condições degradantes que muitos locais proporcionam à população carcerária, das limitações do Estado em garantir direitos básicos como saúde, assistência jurídica, educacional e social, dentre outros direitos, ou seja, muitos são os problemas e poucas e não muito efetivas são as soluções.

Nesse sentido, nos dias atuais são pontos cruciais que precisam ser levados em consideração, principalmente se violam os direitos humanos. Portanto, precisa-se falar sobre o que é feito e o que pode mudar para proporcionar aos apenados e aos ex-detentos seus direitos e garantias.

Historicamente falando, nos primórdios da humanidade, em relação as penas havia o que chamava-se de vingança privada, onde os indivíduos que sofriam algum dano era quem realizavam a punição, sem qualquer interferência de um poder maior. A partir das sistematizações dos primeiros códigos de lei como o Código de Hamurábi, essa percepção começou a mudar, e a ideia de um Estado punidor começou a ganhar espaço.

Há indícios que os gregos já utilizavam alguma forma de punição pública, ou seja, cada cidade grega tinha suas instituições responsáveis pela aplicação

da justiça, como é o caso de Esparta que tinha o Eforato, composto por cinco éforos que dentre suas funções estava a de punir os reis caso fizessem algo inapropriado.

As penas eram as mais degradantes possíveis e não se preocupavam na violação da dignidade humana, já que castigos, torturas e até a morte eram utilizados como meios de punir os que cometessem delitos.

Com o desenvolvimento da sociedade como um todo, os pensamentos foram evoluindo e junto a eles as ideias de punição, e de cárcere também foram se modificando, ao ponto da pena ganhar uma finalidade e o próprio sistema prisional ser repensado quanto a sua função. Os pensamentos iluministas foram responsáveis por boa parte dessas mudanças a partir do século XVIII.

Conceitos como liberdade, educação libertadora, dignidade humana, direitos fundamentais passaram a ser pautados na sociedade e servido de parâmetro para mudanças significativas em relação aos Direitos Humanos, bem como o Direito Penal.

Do século XVIII em diante o mundo se reconfigurou, foram muitos eventos históricos relevantes, mas, os do século XX chocaram e chocam até hoje aqueles que escutam falar, principalmente no tocante as guerras mundiais, haja vista que milhões de vidas foram perdidas, e no decorrer do tempo os Direitos Humanos, assim como a dignidade da pessoa humana passaram a ser pontos importantes e que não poderiam ser deixados de lado.

A própria Lei de Execução Penal elaborada em julho de 1984 trouxe consigo o peso destes conceitos e permitindo assim que o processo de execução da pena fosse humanizado, já que ao longo da legislação foi apregoado não só os deveres dos apenados, mas também os direitos que lhes eram garantidos, proporcionando a humanização no sistema penitenciário brasileiro.

Com todo esse contexto o trabalho foi dividido em três capítulos logo após a parte introdutória. No primeiro capítulo tem-se o início dos relatos que apresentará o contexto histórico e a evolução da pena, assim como será destacado a evolução do sistema prisional brasileiro, para que se possa ter um panorama de como se constituiu o conceito de pena, prisão e sistema prisional.

No capítulo seguinte, seguindo a lógica do objeto em análise o trabalho abordará o princípio da dignidade da pessoa humana e sua relevância no que diz respeito ao sistema carcerário, como ele é abordado e como é necessário a sua efetivação. Além disso será discutido o tratamento penitenciário e as assistências que devem ser garantidas aos apenados.

Por fim, chegar-se-á ao foco do estudo do trabalho que é a educação prisional e o processo de ressocialização. Para tanto será apresentado o aspecto geral sobre a educação nas prisões, destacando seu surgimento e prática, bem como o seu contexto no Brasil. Logo após será abordado como é previsto e como de fato ocorre o processo de ressocialização, concluindo este processo por meio da educação.

O trabalho conta com uma pesquisa de método dedutivo, com respaldo na técnica bibliográfica evolutiva e documental, para contar um pouco sobre o valor da educação no meio prisional e de como ela pode ser utilizada no processo de reintegração dos apenados à sociedade, sendo considerada, portanto, uma educação libertadora.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL

O presente capítulo preocupou-se em realizar uma abordagem histórico evolutiva a respeito do instituto da pena, considerando o desenvolvimento dos meios punitivos ao longo da história da humanidade, promovendo uma análise dos principais métodos punitivos, bem como sua aplicação para a promoção da ordem social, além da compreensão da evolução do sistema prisional numa perspectiva mais geral e específica, no caso do Brasil.

Ao se deparar com os mecanismos existentes na sociedade atual para a punição diante do sistema carcerário do mundo e no Brasil, percebe-se a deficiência que o instituto da pena acaba resvalando. Dessa maneira, entender como a pena surgiu é o caminho inaugural para compreender a conjuntura do vigente sistema punitivo.

Considerando o escopo da temática, a análise sobre a punição aplicável aos crimes cometidos permite-se questionar a finalidade dos meios, ou seja, questionar o verdadeiro papel das formas punitivas, assim como as garantias dadas aos apenados dentro do sistema jurídico e de que forma elas colaboram para o processo de reinserção desse indivíduo à sociedade, iniciando o percurso pela origem da pena.

2.1 A ORIGEM DA PENA

A pena, de maneira geral, no âmbito jurídico pode ser considerada como a punição aplicada a todo aquele que transgredir uma determinada lei, e sua história é tão antiga quanto a da origem legislativa, afirmando-se até que nasceram juntas, como se pode observar nos relatos de Beccaria (2002, p. 9).

Sendo a multiplicação do gênero humano, embora lenta e pouco considerável, muito superior aos meios que apresentava a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e se cruzavam de mil maneiras, os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a reunirse. Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indivíduos, num contínuo estado de guerra entre si. As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra.

Nos primeiros convívios sociais já haviam algumas convenções, mesmo vivendo em bandos, nos mais primitivos períodos. Os mais selvagens se reuniram e as leis foram responsáveis por isso, junto a elas as punições mediante os delitos que colocassem a harmonia do grupo em risco.

Beccaria (2002, p. 9-10), sobre da penúria do cárcere, escreve que:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. [...]
Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis.

Nesse sentido, o autor destaca a importância de lutar contra ideias despóticas e proporcionar aos infratores das leis punições adequadas, originando meios punitivos para consagração da paz social.

A pena ou o ato de punir se faz presente na sociedade desde os primórdios, como já mencionado, nesse sentido há que se falar das relações que exigiam uma punição ainda quando o homem vivia em pequenos clãs. A história da pena é concomitante a história das leis, tendo em vista que as primeiras regras firmadas tinham por objetivo trazer harmonia para a convivência, e caso alguém descumprisse alguma das regras a punição aconteceria, geralmente na medida em que fosse descumprida.

A vingança privada é a mais antiga das formas punitivas, considerando a ausência de um Estado responsável pela aplicação da sanção. Antes mesmo da constituição do estado moderno, considerado o detentor do poder de punir, a sociedade já se organizava em grupos, porém, apenas existiam famílias, clãs e tribos, com nível muito baixo de organização social (TELES, 2006).

A intencionalidade da pena aplicada nos primórdios da humanidade era a vingança gratuita pelo mal feito, sendo verificada uma desproporcionalidade, uma vez que a punição recaía não só sobre o infrator, mas àqueles que tinham algum vínculo com ele, o que caracterizava a falta de proporcionalidade (CALDEIRA, 2009). Além disso, pode-se inferir que, na ausência do Estado

punidor, a ação era realizada pelo próprio ofendido, por seus consanguíneos ou até mesmo pelo grupo social ao qual o ofendido fazia parte, como expressa Caldeira (2009, p. 261), ao registrar que:

Havia vingança privada na origem das sociedades, que os particulares realizavam por um ato de guerra. O que foi ofendido pega em armas e declara guerra ao seu agressor. O duelo é a forma primitiva do Direito Penal; a ideia de sanção e de reprovação era completamente estranha.

Avançando para além da história primitiva, passando para o início das primeiras civilizações, os códigos de leis começaram a ser sistematizados, e junto a eles as penas foram se adequando ao desenvolvimento das sociedades. Muitos são os códigos de referência, a citar o Código de Manu, a Lei das XII Tábuas, o Código de Hamurábi, dentre outros.

Na Lei de Talião constante do Código de Hamurábi percebe-se a presença de punições severas proporcionais aos crimes cometidos, baseadas no princípio do “olho por olho, dente por dente”, princípio este que prevaleceu durante muito tempo. Porém vale salientar que as punições eram distintas quando se referia a posição social, como aparece nos artigos abaixo.

6. Se alguém roubar a propriedade de um templo ou corte, ele deve ser condenado à morte, e também aquele que receber o produto do roubo do ladrão deve ser igualmente condenado à morte.

7. Se alguém comprar o filho ou o escravo de outro homem sem testemunhas ou um contrato, prata ou ouro, um escravo ou escrava, um boi ou ovelha, uma cabra ou seja o que for, se ele tomar este bem, este alguém será considerado um ladrão e deverá ser condenado à morte.

8. Se alguém roubar gado ou ovelhas, ou uma cabra, ou asno, ou porco, **se este animal pertencer a um deus ou à corte**, o ladrão deverá pagar trinta vezes o valor do furto; **se tais bens pertencerem a um homem libertado que serve ao rei**, este alguém deverá pagar 10 vezes o valor do furto, e se o ladrão não tiver com o que pagar seu furto, então ele deverá ser condenado à morte. (**grifo nosso**).

No que diz respeito à situação social, a depender do crime cometido a punição seria diferente, ou nesse caso como já mencionado, proporcional ao ocorrido, além disso, pode-se inferir que a prisão como pena-castigo não era muito difundida, era utilizada em algumas situações como pena-custódia, sendo usada para assegurar a aplicação da penalidade e não como pena propriamente.

Segundo Chiaverini (2009), na Grécia já era possível encontrar indícios de punição pública, dessa forma, a vingança particular abriria espaço para uma sistematização da punição, transferindo ao Estado a responsabilidade para tal. Com o decorrer do tempo, a punição deixou de ser algo meramente religioso, porém manteve-se a ligação com o sagrado, uma vez que os suseranos (homens que representavam o Estado) legitimavam seus poderes por meio do religioso.

De acordo com Teles, Séllos e Santos (2004, p. 1016):

Com o aprimoramento da sociedade a justiça penal se transforma e em busca de uma melhor aplicação da pena que o caráter religioso cai e passa a ser uma sanção da autoridade pública – o ofendido não é mais o agente da punição, ou o sacerdote e sim o monarca. No entanto, a punição era vil, cruel, desproporcional e desumanamente aplicada e a forma mais aplicada era a pena de morte por meio de enforcamento, a roda, decapitação, estripação, cortar a carne sobre o peito, suplício dos paus, esquartejamento, ser pisado, lapidação, ser sepultado, ser afogado, queimado vivo, a marca. Tudo era feito com o propósito de humilhar, maltratar, com ironia e divertimento, o transgressor e toda sua família.

No século XVIII surge uma modificação na forma de pensar a pena com um olhar mais humanitário, considerando o movimento Iluminista que ocorria no período, Cesare Beccaria revolucionou ao abordar a abolição da pena de morte e da tortura, pois estas seriam ineficazes em relação aos que estivesse determinados a cometer os delitos.

Com a punição civil e a insuficiência desta, passou a ser necessário mecanismos capazes de punir os delitos na seara criminológica, o direito penal em si, tem como fim primário proteger a sociedade, bem como seus bens jurídicos por meio de medidas de segurança e das punições, visando a repressão criminal. Beccaria (2002, p. 50) assim, expõe sobre o caráter da prevenção criminal ao mencionar que:

É impossível prevenir todas as desordens no embate universal das paixões humanas. Crescem aquelas na razão geométrica da população e do entrelaçamento dos interesses particulares, que não é possível direcionar geometricamente para a utilidade pública.

Assim surgia um novo olhar em relação a pena e sua finalidade, considerando uma abordagem preventiva, para além de só punitiva. A pena só seria justa quando fosse necessária (BECCARIA, 2002).

Adiante, a partir do século XIX novos teóricos começaram a surgir, como Cesare Lombroso (1835-1909), que ao estudar a figura do criminoso e propor uma análise sistemática do seu perfil, caracterizando-o de acordo com aspectos antropológicos e fisiológicos, mudou a perspectiva em relação ao sujeito infrator, um olhar mais metódico no tocante o perfil do criminoso, ou seja, determinadas características poderiam apurar e detectar com facilidade criminosos em potencial.

Houve ainda, na mesma época de Lombroso, outro teórico alemão, Franz Von Liszt (1851-1919), defendendo que a certeza da punição exerceria muito mais eficácia que a pena rígida em si, ou seja, só o fato de existir uma punição efetiva já seria o bastante para coibir qualquer ação infratora, agindo de forma a prevenir delitos futuros.

No decorrer do século XX, principalmente após as duas grandes guerras mundiais, as questões humanitárias se fizeram presentes nas principais discussões sobre o direito de punir, resgatando ideias surgidas durante a Revolução Francesa (1789-1799) e que haviam sido deixadas de lado por um tempo, além de colocarem em pauta um dos princípios que vigora até o presente, que seria o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

As penas foram evoluindo e com elas o conceito de prisão. Atualmente no Direito penal brasileiro, é importante frisar, que as penas devem respeitar o princípio da dignidade humana, portanto, pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, torturas e práticas afins são proibidas no ordenamento jurídico pátrio, como prevê o texto constitucional. Sendo assim, as penas comumente aplicadas segundo a própria redação do artigo 32 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940) são as privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas.

2.2O NASCIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

A humanidade encontrou na prisão uma forma de repressão para punir todo aquele que transgredisse socialmente. O conceito de prisão como forma de punição surgiu ainda na Idade Média, visto que no histórico da pena outros eram os meios de sanção, como a pena de morte, por exemplo, nesse sentido

a prisão servia apenas para que o indivíduo infrator aguardasse para o seu julgamento e posteriormente sua punição, sendo uma forma de custódia tão somente.

A partir do século XVIII essa concepção começou a mudar e a privação de liberdade tornou-se uma forma de punir efetivamente, banindo aos poucos formas cruéis de punição.

Ao se referir sobre a punição corporal, Foucault (1987, p. 12) ensina:

[...] em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo.

Foucault (1987, p. 19), ainda acrescenta quanto ao poder do estado sobre o corpo do infrator e nesses termos expressa:

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra.

As mudanças ocorridas nas formas de punição foram decorrentes das mudanças políticas, isso porque concomitantemente, os iluministas apresentavam ideias em relação aos aspectos políticos, econômicos e sociais, destacando nessas seara princípios como liberdade e igualdade.

No fim do século XVIII começaram a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias, primeiro com John Howard (1726-1790), que depois de ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conheceu a prisão de seu condado e decidiu conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra, começando assim um estudo acerca do sistema prisional inglês.

Na América, mais especificamente nos Estados Unidos da América, entre o final do século XVIII e o começo do XIX, na Filadélfia, surge os primeiros presídios que seguiam o sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que além de repouso servia para trabalho e exercícios.

A partir de 1820 um novo sistema apareceu nos Estados Unidos, este consistia na reclusão e o isolamento absoluto, no entanto, a reclusão era apenas durante o período noturno, já que durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos, havia regras quanto ao silêncio, ou seja, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta. Depois destes sistemas, outros foram seguindo os mesmos parâmetros e se difundindo em outras regiões, como foi o caso da Europa, nos países como Inglaterra, Irlanda e Suíça.

Os mais diversos sistemas prisionais evoluíram, porém a realidade em muitos países, principalmente os países mais pobres, são sistemas aparentemente falidos, que estão sobrecarregados e que não permitem uma reintegração adequada dos detentos à sociedade, refletindo a ausência do Estado, bem como sua ineficiência.

Hoje, em pleno século XXI evidencia-se a disparidade nos sistemas carcerários, uma vez que países de primeiro mundo investem e se tornam modelos para os demais e os países mais pobres veem sua população carcerária privada de direitos e em situações por vezes degradante e humilhante. Acompanhar-se-á nos itens seguintes o desenrolar do sistema prisional brasileiro em meio a todo o desenvolvimento internacional.

2.3 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No tocante ao Sistema Prisional brasileiro deve-se destacar que o mesmo diz respeito a uma construção recente, considerando que o Brasil foi colônia portuguesa até 1822, quando se tornou independente da metrópole. Antes disso o sistema prisional aplicável era o mesmo de Portugal, só a partir da década de 1830 que se pode falar de um Código Penal e por tanto de um Sistema Prisional.

Inicialmente como se aplicava à colônia a legislação da metrópole, o Brasil foi regido pelas Ordenações, primeiro a Afonsina, nos primeiros anos da colonização, depois se destacou as Ordenações Manuelinas, implantadas durante o reinado de Manuel I e aplicadas até por volta de 1603, quando entraram em vigor as Ordenações Filipinas, dentre todas, a mais importante,

Isso porque o Brasil passou a ser visto pela Coroa portuguesa como a principal colônia entre todas que possuía, já que após o Ciclo da Cana-de-Açúcar houve a exploração aurífera, que trouxe grandes vantagens aos cofres portugueses. As Ordenações Filipinas vigorou até 1830, quando foi revogada pela criação do primeiro Código Penal Brasileiro, sob a égide da Constituição Imperial, outorgada em 1824.

O novo Código Penal inaugurou distintas formas de aplicação da pena, conforme se verifica:

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o território do Imperio. Os banidos, que voltarem ao território do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir d'elle durante o tempo que a mesma lhes marcar. A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da Comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum d'elles durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados a galés, a prisão com trabalho, a prisão simples, a degredo, a desterro, ficão privados do exercício dos direitos políticos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da condenação. (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL)

Dentre as penas em destaque cita-se o banimento, o degredo e o desterro, formas estas que não são mais previstas no atual Código Penal (1940). No rol ainda é possível encontrar penas capitais, cujas punições eram aplicadas em praça pública, levando em consideração a exemplaridade, ou seja, a execução da pena deveria ser pública para que servisse de exemplo, assim a população pensaria duas vezes antes de afrontar ou descumprir as ordens da Coroa.

Após a abolição da escravatura e ao golpe que pôs fim ao Império, instituindo a República a partir de 1889, viu-se a necessidade de um novo código, visto que mudanças políticas e sociais ocorreram. Em 1890 entrou em vigor um novo Código, este repleto de falhas técnicas ficou inviável de se aplicar, criando certa resistência.

Batistela e Amaral (2008, p. 11), leciona neste sentido ao afirmarem que:

O Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales, confirmou o trabalho que havia sido confiado a Batista Pereira na

preparação do novo Código. Em pouco tempo o projeto foi estruturado e rapidamente entregue ao Governo, sendo submetido ao juízo de uma comissão presidida pelo próprio Ministro da Justiça. Por decreto de 11 de outubro de 1890 foi aprovado, transformando-se em lei passando o Brasil a ter um novo código penal. Como foi feito às pressas, apresentava vários defeitos técnicos, sendo por isso objeto de críticas, que contribuíram para abalar seu prestígio, o que dificultou a aplicação do novo Código.

Nesse sentido é notório que o final do século XIX e o século XX foi marcado por avanços e retrocessos nas legislações brasileiras, já que as mudanças históricas na sociedade não acompanhavam tais alterações e com o Código Penal não foi diferente.

Como exemplos cita-se a Constituição de 1934, quando promulgada colocou fim a penas de caráter perpétuo, também a pena de morte e o confisco de bens. No entanto, quando inicia o período de perspectiva autoritária de Getúlio Vargas entra em vigor uma nova constituição, isso a partir de 1937, conhecida como Constituição “Polaca”, uma vez que foi inspirada no modelo semifascista polonês, na qual concedia ao governo poderes quase de ilimitados. Por estas características foi constatado a volta da pena de morte no texto constitucional.

Durante a vigência da Constituição de 1937 foi elaborado o Código Penal, visando solucionar as lacunas deixadas pela legislação penal anterior, código este que está em vigor até o presente momento. O novo código especificou os tipos de penas, bem como os regimes iniciais de cumprimento da pena, os direitos e obrigações que envolveriam os presos.

Anos depois, mais precisamente em 1984 foi criada a Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7210, de 11 de Julho do referido ano, cujo objetivo principal seria de complementar e respaldar o Código Penal em vigor, garantindo o fortalecimento do sistema penitenciário brasileiro.

A partir da LEP, houve um diferencial em relação aos regimes de pena como se pode observar nas palavras de Nascimento (2019, p. 21):

A LEP trouxe uma diferenciação nos regimes de pena e para que isso pudesse ser aplicado foi necessário criar sistemas penitenciários distintos, tais como: para os presos provisórios, utilizam-se as cadeias públicas. Para o regime fechado é necessário ter uma penitenciária Estadual ou Federal, a depender da competência do delito praticado. Para o regime semiaberto utilizam-se Colônias Penais Agrícolas, Industriais ou similares e para o regime aberto destinam-se as Casas de Albergue. Existem também os Centros de Observação e Hospitais

de Custódia e tratamento Penitenciário para os semi-imputáveis ou inimputáveis que com a finalidade de aplicar as medidas de segurança vigentes no Código Penal brasileiro.

A partir da LEP, o sistema prisional começou a sofrer mudanças para atender as novas demandas que a legislação solicitava em meio as transformações da própria sociedade. Nesse sentido, as cadeias públicas seriam o espaço destinado aos indivíduos que ainda não tivessem sido condenados, segundo conceituação, já as penitenciárias seriam destinadas aos condenados com trânsito em julgado e cujo regime inicial de sua pena seria o fechado.

Diante do papel do sistema penal é importante a compreensão acerca da conceituação, visto que, quando se fala de sistema entende-se uma estrutura interligada, cujos elementos servem a um propósito, portanto, de acordo com Suzann Cordeiro (2010), o sistema penal seria como um grupo de instituições e políticas públicas que visam cumprir o que o Direito preconiza para a execução das penas de reclusão, detenção ou prisão simples, sendo função da instituição prisional cuidar do preso até que esteja em condições de ser devolvido à sociedade.

Assim, é importante ressaltar que a Lei de Execução Penal leva em consideração princípios humanitários como o da dignidade da pessoa humana, visando garantir aos apenados o cumprimento da pena dentro dos parâmetros sociais exigidos, porém sabe-se que nem sempre os apenados têm os direitos assegurados, o que fere diretamente o princípio, portanto, acaba dificultando o processo de ressocialização e a retomada da vida em liberdade.

Partindo deste pressuposto ser-lhe-á discutido a seguir como tal princípio é posto e efetivado, salvaguardando os direitos dos reclusos e proporcionando o tratamento adequado dentro do cárcere.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO PENAL E O TRATAMENTO CARCERÁRIO

Quando se estuda Teria Geral do Processo se conhece os pilares para formação do ordenamento jurídico, no que tange ao sistema jurídico brasileiro, as primeiras lições levam aos princípios, que como o nome sugere, seria o início de tudo e para tudo.

Neste sentido, como já falado, a LEP traz para o ordenamento o princípio da dignidade da pessoa humana, e, não é a única legislação a apresentar, uma vez que, a Constituição Federal apresenta no artigo 1º, inciso III, que este é um dos pilares para o Estado Democrático de Direito e deve se fazer presente em vários ramos do direito.

Portanto, ao Estado Democrático de Direito que adota a dignidade humana em seus fundamentos, tem no Direito penal a obrigação de preservá-lo, permitindo que o poder seja transformado em instrumento de sua garantia.

3.1 DIGNIDADE HUMANA E DIREITO PENAL

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana evocado no artigo 1º, inciso III, da Constituição é alvo de muitas interpretações, estas de maneira extensiva, dado o seu grau de complexidade, por isso, pode-se inferir que não há um conceito objetivo, sendo assim, há quem o interprete de maneira a buscar a efetivação da equidade na justiça brasileira, assim como há os que de maneira subjetiva utiliza-o para gerar discussões acerca da ausência de previsibilidade e da argumentação arbitrária.

Segundo Chaves Camargo (1994), quando se viola a dignidade de um ser humano, emerge um sentimento na sociedade, circunstância que demonstra ser esta a natureza do princípio constitucional e desnecessária a sua conceituação, ou seja, tal fundamento não há uma definição.

Apesar da falta de conceituação isto não inviabiliza a análise do teor pragmático presente no princípio, assim como a sua eficácia para os ajustes no que tange o direito penal, este que é peça fundamental para que o Estado salvasse e tutele os bens jurídicos que outros ramos do direito não são

capazes de proteger, portanto, o direito penal representa a mais rigorosa intervenção nos direitos fundamentais sem que haja violação dos mesmos, assim assegurando a condição de ser humano em destaque no princípio da dignidade.

Como destaca Santana (2011. p.15):

Na medida em que se assegura o caráter universal da dignidade humana, estendendo-se a todo e qualquer indivíduo, reconhece-se que mesmo aqueles que tenham cometido atitudes indignas possuem direitos que devem ser protegidos, não podendo ser, em virtude de suas condutas, tratados como objetos ou animais.

Ou seja, não é porque alguém cometeu algum crime que deve ser desconsiderado o seu lado humano, afinal, o sistema existe para proporcionar ao indivíduo culpado a possibilidade de “pagar” pelo ato infringido e que possa voltar à sociedade com sua vida restabelecida.

Corroborando a essa ideia, Bittencourt (2007, p. 754) destaca que,

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e também proíbe em seu mesmo artigo, inciso XLVII a aplicação de penas cruéis e degradantes. É de salientar também que o artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe a necessidade de proporcionar condições favoráveis para a harmônica integração social entre os presos, evidenciando-se, assim, a total proibição de tratamentos desumanos que violem a dignidade da pessoa.

Portanto, é necessário que os ditames presentes no Código Penal, Código de Processo Penal e na própria Lei de Execuções Penais considere o princípio e não o afaste da sua utilização e essência de ser, garantindo a qualquer indivíduo o tratamento adequado e acima de tudo humanizado.

Dentre os direitos que asseguram essa dignidade pode-se mencionar o acesso à educação, visto que, como abordam Rodrigues e Oliveira (2017, p. 1426),

O direito à educação do sujeito, mesmo estando preso, é uma característica de todos os países membros da ONU, fazendo parte de consensos globais, dispostos em forma de eventos e documentados por atas e pareceres coletivos acordados numa agenda organizada. O propósito de expansão destes países justifica a ação de integrar a educação como políticas públicas sociais que independem da condição de privação de liberdade, fazendo parte da estratégia de conduzir o consenso nos princípios doutrinários básicos impostos.

Nesse sentido, além do acesso à educação, assistência social, saúde, todos os aspectos que reforçam a dignidade da pessoa humana, pode-se relacionar ao que muitos teóricos defendem. Para Nilo Batista (2007), a humanização da pena que também é algo previsto no texto constitucional,

Artigo 5º, inciso XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. E no inciso XLVIII - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

No Código Penal está previsto no artigo 38 e na Lei de Execução Penal, no artigo 40, respectivamente:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Em tudo que foi destacado, o princípio da dignidade humana esteve associado ao princípio da humanização da pena, que para Nilo Batista (2007) seria a consagração da dignidade humana em se tratando de matéria penal, pois se observaria proporcionalidade e racionalidade na aplicação da pena e não se trataria, portanto, apenas de um ato de vingança.

Nesse sentido, Santana (2011, p. 18), destaca que:

O princípio da humanidade das penas prevê a proibição da aplicação de penas que sejam desumanas ou degradantes, impedindo, dessa forma, a instrumentalização do ser humano. Representa, assim, um limite à intervenção punitiva no que diz respeito ao modo de punir, e possui vinculação direta ao princípio da dignidade, constituindo, talvez, a sua maior expressão no âmbito do Direito Penal.

Na teoria nota-se a preocupação em atender aos dispositivos que versam sobre a dignidade humana, principalmente, no tocante ao Direito Penal, no entanto, na prática não é bem o que se vê, pelo menos no que diz respeito ao sistema penitenciário brasileiro, por isso é necessário que se disserte sobre, para que o caminho da discussão seja percorrido ao longo do presente trabalho. A seguir ver-se-á o que ocorre no tratamento penitenciário e quais garantias são atribuídas aos apenados, e como isso pode e deve impactar no processo de reinserção à sociedade.

3.2 DO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO E ASSISTÊNCIAS GARANTIDAS AOS APENADOS

Quando se fala do tratamento penitenciário muitas imagens podem vir à cabeça, isso porque muitas são as notícias que saem diuturnamente a esse respeito. Como já mencionado muitas são as legislações que apregoam práticas humanizadas, assistências adequadas e tudo mais que é de direito do indivíduo condenado, seja em situação de regime fechado, semiaberto ou aberto, o fato é que as condições asseguradas aos apenados devem ser cumpridas, porém, não é o que se vê nos presídios brasileiros em sua grande maioria.

Nesse sentido, Shecaira (2006, p. 80), destaca que,

A pena é privativa de liberdade, e não privativa da dignidade, do respeito e de outros direitos inerentes à pessoa humana [...] Ademais, é através da forma de punir que se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade, não se admitindo, pois, em pleno limiar do século XX, qualquer castigo que fira a dignidade e a própria condição do homem, sujeito de direitos fundamentais invioláveis.

Assim, o autor destaca o valor que os institutos prisionais possuem, já que estes deveriam zelar e garantir aos presos mudanças morais e comportamentais para que seu regresso ocorresse de forma adequada, beneficiando o próprio apenado e a sociedade que o irá receber. Contudo, a vivência no cárcere não é fácil e tampouco contribui verdadeiramente para o processo de reintegração dos sujeitos aprisionados.

Em nota a Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça, o professor da Universidade de Kent (Inglaterra) Vitor Dieter, destacou o Brasil como um dos países que mais encarcera, e o número de detentos vai além das celas disponíveis, ficando atrás apenas, da China e dos Estados Unidos, o que é preocupante para todos que analisam o sistema e pensam alternativas para mudar esta realidade.

Nesse sentido é importante considerar o tratamento que é direcionado aos apenados dentro do sistema penitenciário, uma vez que é sabido das condições precárias e muitas vezes degradantes nos presídios, influenciando diretamente no processo de ressocialização previsto pelo ordenamento.

Novo (2019), escrevendo sobre a situação dos presídios destaca que:

Os presídios são lugares inóspitos, inadequados e corruptivos, por isso há uma grande necessidade de acompanhamento durante e após o cumprimento da pena, tanto é que devem ser criados centros de atendimento para este público. Estes espaços de atendimento, para melhor acompanhamento dos usuários, devem ser compostos de equipes multidisciplinares, com profissionais de diversas áreas, para resolver todas as demandas possíveis que possam aparecer.

O autor se refere a uma realidade utópica, distante de ser alcançada atualmente pelo sistema carcerário brasileiro, isso por conta da falta de políticas públicas para este âmbito. Para Novo (2019), ainda:

O sistema penitenciário, tal como ele existe na sociedade capitalista, principalmente aqui no Brasil, é extremamente cruel, não só porque confina fisicamente o homem, sem que esse homem possa compreender o problema da liberdade, se não em relação à sua locomoção física, mas ele anula a subjetividade do sujeito, no sentido de não lhe oferecer nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra.

Infere-se que parte dos problemas encontrados no sistema penitenciário dar-se por conta da ferocidade do sistema capitalista que coloca em cheque a subjetividade das pessoas encarceradas e que perdem a noção de processamento da circunstância em que se encontram, afastando a dignidade destacada anteriormente. O estado muitas vezes é o principal responsável por violar a dignidade humana (GRECO, 2011).

O fato é que, os problemas enfrentados pelos apenados e o tratamento que lhes é dado perpassa vários obstáculos, desde a parte de infraestrutura até o quadro de profissionais que deveriam fazer parte do processo, incluindo o de ressocialização, cuja demanda é bem expressiva e necessitaria de profissionais das mais diversas áreas para acompanhar o cumprimento da pena e evolução do sujeito encarcerado até o seu regresso à sociedade, assim como está previsto na Lei de Execução Penal.

Na LEP (1984) é assegurado, por exemplo, o direito à assistência social, expresso em artigos específicos, como se ver:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Ou seja, esses e outros serviços são previstos em lei para garantir ao preso seus direitos, para isso precisa-se de profissionais qualificados e disponíveis, porém, sabe-se que na prática não funciona como deveria.

As falhas existentes e persistentes são antigas, como destaca Novo (2019), ao pontuar que:

A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados.

Ainda sobre as dificuldades, Novo (2019), destaca que:

As dificuldades dentro do sistema carcerário brasileiro são frutos do abandono, falta de investimento e principalmente do descaso do poder público. O resultado desta negligência transforma um instrumento que deveria ser de reabilitação em uma escola de aperfeiçoamento do crime que tem como característica a falta de estrutura somada aos mais diversos vícios e torna impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

É possível perceber que quando há negligência por parte dos responsáveis o problema que deveria ser solucionado acaba se transformando em algo mais desafiador e com demandas mais urgentes, para não dizer uma “bola de neve”, que tende só a aumentar.

Se observar o sistema prisional brasileiro de forma mais profunda, pode-se perceber que, aparentemente, ele não recupera ou auxilia na reabilitação do condenado, e isto se dá por vários motivos, dentre eles: a superlotação, a depreciação física dos presídios, a falta de profissionais competentes para

cada função, dentre outros muitos obstáculos. Porém, muitas são as garantias previstas legalmente aos reclusos, contudo, infelizmente, longe de serem seguidas à risca, consequência disso é o aumento da população carcerária, egressos frustrados e uma sociedade cada vez mais descrente de suas instituições punitivas.

Dentre outras garantias previstas legalmente para o tratamento devido aos presos destacam-se:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Percebe-se um rol taxativo, no qual ficam evidentes os direitos que devem ser assegurados aos detentos pelo Estado, e que este vem falhando no tocante a sua responsabilidade, fragilizando o sistema penitenciário e afastando muitas vezes a humanidade dos presos, que por vezes perdem suas esperanças. Todavia, apesar do cenário não ser um dos mais animadores, há uma luz no fim do túnel, porém, é algo que necessita de uma força conjunta das instituições públicas e da própria sociedade civil, pois esta não pode fechar os olhos para os condenados e simplesmente ignorá-los, porque dessa forma a ressocialização não se efetiva e o ônus recai sobre toda a sociedade de uma forma ou de outra.

4 EDUCAÇÃO PRISIONAL E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Falar de educação poderia e deveria ser algo simples, já que se trata de um direito universal, no entanto, não é o que se vê na realidade. A educação brasileira, infelizmente, vem apresentando retrocessos em suas políticas públicas mediante os cortes nos investimentos no setor. Acompanhando o fato, a educação prisional também enfrenta problemas tais quais, que acabam prejudicando o processo de reinserção dos apenados.

A educação prisional possui previsão legal tanto na Constituição Federal, no artigo 208, inciso I, quanto na própria Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9394 de 1996), no artigo 37, ambos apresentam a modalidade quando se referem as pessoas que não tiveram acesso à educação em “idade própria”. Já na LEP ela aparece enquanto direito garantido aos detentos.

4.1 EDUCAÇÃO PRISIONAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Uma vez que o cenário do sistema penitenciário brasileiro é desolador, estratégias e alternativas são pensadas, nesse sentido, um caminho que é viável e vem sendo discutido a muito tempo na seara do Direito Penal, Direito Penitenciário e até mesmo em relação aos Direitos Humanos é a educação como ferramenta para auxiliar o processo de reinserção dos apenados, bem como direito previsto e que é garantido, contudo não é explorado como deveria.

A professora Carmem Craidy (s.d. p. 8), menciona que,

Já a educação, e o trabalho são formas de trabalhar com o sentenciado a sua capacidade de reflexão sobre sua conduta e a sua importância para a humanidade. Vê-se, portanto que o trabalho e a educação são fundamentais para apontar novos caminhos e perspectivas ao recuperando após sua saída do sistema prisional, o que justifica a importância de ser nesta oportunidade verificada a quantas andam na realidade brasileira o perfil de tais elementos na sociedade, lembrando evidentemente que o foco do estudo é a educação.

O direito à educação está previsto no texto constitucional, bem como assegurado na LEP. Educação escolar é um direito humano garantidor de liberdade, tanto é que os filósofos iluministas como Rousseau já preconizava

esse pensamento. Com seu personagem Emílio, Rousseau (1999) repensou a educação enquanto algo libertador, a chamada Pedagogia Natural, nessa perspectiva o educar proporcionaria à criança o viver, o aprender e principalmente exercer sua liberdade.

Segundo Rodrigues e Oliveira (2017, pp. 1425-1426),

As formas que a prisão implementa a educação, embora seja legitimada por uma legislação, difere na apropriação do espaço e na operacionalização do cotidiano. As normas institucionalizadas nem sempre estão condizentes com as práticas da rotina da instituição. A educação, embora tenha nos discursos de tratamento penal, um lugar valoroso, no objetivo da pena de prisão, esta condição não é percebida com tanta ênfase. Esta relação de submissão de instituições, destitui da escola a valorização outrora apresentada nas políticas criminais como parte do cumprimento de pena. A ausência de uma qualificação, muitas vezes, utilizada pelas políticas públicas de segurança como justificativa do cárcere ter cometido ou reincidido no mundo do crime.

Como se nota, a disparidade entre o discurso e a prática é grande, porém mesmo com as adversidades a educação prisional é um fato e que apesar de tudo merece credibilidade, pelo menos esta é a expectativa.

A educação prisional no Brasil ganhou reforço com a elaboração de uma legislação própria sobre as diretrizes de ensino nas instituições penais a partir da Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Em seus primeiros artigos ficam claros os objetivos de tal documento.

Art. 1º - Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam:

- a) gestão, articulação e mobilização;
- b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e
- c) aspectos pedagógicos;

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Nesses parâmetros destacam-se que a educação nas prisões devem se voltar para gestão, articulação e mobilização carcerária, permitindo que o Estado tenha condições para a atuação de acordo com a Lei de Execução Penal, além de atuar na formação e valorização dos profissionais envolvidos.

Outro ponto de destaque é a possibilidade do envolvimento da comunidade, garantindo aos presos ou internos atendimento diferenciado a fim de contemplar suas especificidades, seja em qual aspecto for.

No que diz respeito aos profissionais envolvidos no trabalho, a resolução destaca ainda em seus dispositivos:

Art. 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

§1º-Recomenda-se que os educadores pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, sejam selecionados por concursos públicos e percebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.

§2º-A pessoa presa ou internada, com perfil e formação adequados, poderá atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, devendo este trabalho ser remunerado.

Interessante o que se aponta no § 2º é que detentos, desde que tenham a formação e o perfil adequados poderão atuar como monitores diante do processo educativo, dessa forma receberá também uma formação continuada de acordo com suas atividades pedagógicas, bem como, receber remuneração devida pelo serviço prestado.

Vale destacar que as condições de estudo devem ser garantidas aos egressos de maneira contínua, segundo o artigo 7º da Resolução nº 03/2009, articulando-se a entidades como os patronatos, conselhos e até organizações da sociedade civil.

As diretrizes destacadas na resolução regularizam a educação escolar nas prisões, tendo sido ratificadas pelo Ministério da Educação do Brasil, por

intervenção da Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Educação, cujo objetivo seria o de nortear pedagogicamente a oferta de educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

4.2 RESSOCIALIZAR: UM CAMINHO POSSÍVEL

A socialização é um dos atos mais primitivos do ser humano. As primeiras relações sociais se deram no seio das primeiras comunidades, que a partir do seu desenvolvimento foram dando origem a novas instituições e práticas para a ordem coletiva, primando, pelo convívio harmônico entre si.

Para tanto, quando se pensa na palavra ressocialização deve-se observar a sua etimologia, que parte da junção da palavra ressocializar + ação, e tem por significado a inserção em sociedade, de voltar a pertencer, ou seja, proporcionar a pessoa privada do convívio social à volta a interação, neste sentido o sistema prisional apropria-se da terminologia para designar sua finalidade maior, que seria garantir ao encarcerado a oportunidade de se reinserir na comunidade.

Em capítulos anteriores se falou do surgimento da pena e das prisões, e estas nasceram a partir da necessidade social para coibir práticas ilícitas como agressões, violências contra pessoas e patrimônios públicos e/ou privados, cujos infratores, mereciam ser castigados e punidos da maneira correta.

Ao pensar na finalidade da pena, no direito penal brasileiro, tem-se uma tríplice que é levada em consideração, primeiro a finalidade retributiva, depois a preventiva de aspecto mais geral e/ou especial e pôr fim a finalidade reeducativa ou ressocializadora, está última pode-se dizer que está em consonância com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, ao afirmar que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Infelizmente, a ressocialização, por vezes é carregada de estigmas, mesmo sabendo que durante o processo estes não devem existir, já que o intuito por trás das ações para reintegrar o apenado à sociedade, é evitar que

ele seja discriminado, e, portanto, seja acolhido pela comunidade, possibilitando o restabelecimento de sua vida junto à família e com condições dignas para viver.

Para Muniz et al. (2018, pp. 12-13), os estigmas dificultam o processo:

O preconceito da sociedade é mais um desafio a ser enfrentado, haja vista que a população brasileira historicamente estigmatiza os encarcerados e não favorece um recomeço de vida social, assim, há necessidade de superação por parte da sociedade, de noções pré-concebidas acerca daqueles que sempre estiveram em situação de exclusão e subalternidade.

O importante é garantir condições básicas aos apenados, como desta Muniz et al. (2018, p. 11), ao mencionar que:

O apenado deve ter as condições básicas atendidas e seus direitos respeitados, uma vez que este infringiu a lei, mas está pagando judicialmente pelo seu erro. O cárcere configura-se na possibilidade de Educação para uma nova vida em sociedade, proporcionando ao detento adotar posicionamentos e atitudes voltadas para a boa convivência na coletividade, de modo a abandonar a conduta delitiva e a transgressão às regras. À reintegração é executada através de uma política penitenciária, que tem como finalidade inserir os encarcerados na sociedade para que possam dar continuidade às suas vidas de forma honesta, e que não volte a cometer delitos e acabe retornando à prisão.

Evidencia-se que para ressocializar é importante políticas públicas específicas, principalmente no que tange a política penitenciária, já que uma de suas finalidades é reconduzir o encarcerado à sociedade e o mais importante, permitir que ele não reincida nos crimes e retornem para a prisão.

Sobre esse viés, Muniz et al. (2018, p. 12) assevera que,

O descaso do poder público é apenas um dos entraves na garantia das condições de ressocialização de fato dos apenados, pois, embora o país tenha vários dispositivos legais e programas que objetivam a ressocialização, o processo de implementação não atingiu patamar desejável. Os altos índices de desvios de verbas são determinantes na negação de acesso aos direitos que deveriam ser efetivados através dessas políticas.

Portanto, além de políticas públicas eficazes, é necessário que haja fiscalização sobre o dinheiro que é investido nos projetos ressocializadores, uma vez que os desvios de verbas são realidade no sistema brasileiro, seja em qual seara for. Além disso, é necessário que a rede de atuação esteja ciente do seu papel, ou seja, todos os profissionais envolvidos e até mesmo os sujeitos

encarcerados trabalhem em prol do objetivo maior dito anteriormente. Por exemplo, no tocante ao assistente social, a própria legislação já direciona sobre seu trabalho nos artigos 22 e 23 da LEP quando registra:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Além do assistente social outros profissionais são tão importantes quanto para garantir o regresso do condenado à sociedade. Corroborando ao processo de reintegração a LEP prevê ainda uma assistência ao egresso, para que tenha o apoio e a orientação necessária, e se possível receba até alojamento e alimentação por um prazo de até dois meses.

A redação do artigo 25 e incisos, da LEP, deixa claro que o processo de reintegração do apenado à comunidade ocorre para além da concessão da liberdade, uma vez que este processo se inicia ainda no cárcere e se estende para fora dos presídios. A partir desta análise percebe-se a complexidade do mesmo, porém com as pessoas certas, capacitadas e abordagens adequadas a ressocialização é possível.

No caminho para uma efetiva ressocialização e tendo em vista as previsões legais da LEP para assistência e garantia dos direitos dos apenados o sistema prisional vislumbra a prática de algumas alternativas, a primeira através do trabalho e a outra seria por meio da educação.

Nas palavras de Carmem Craidy (s.d. p. 8):

O trabalho e a educação são elementos essenciais na garantia da dignidade. Por isso, é necessário frisar que o trabalho deve ser encarado no sistema prisional e pela sociedade como uma atividade que vai contribuir para a inclusão do condenado no meio social através de sua produtividade e para sua formação profissional e como ser humano.

Portanto, adiante será abordado a utilização da educação enquanto ferramenta para a viabilização da reintegração do indivíduo encarcerado na sociedade, resguardando sua integridade e seus direitos como um todo, considerando princípios básicos como o da dignidade da pessoa humana.

4.3A REINTEGRAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA EDUCAÇÃO

O sistema prisional brasileiro encontra-se cada vez mais sobrecarregado, principalmente devido ao aumento do número de encarcerados, que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2020 já ultrapassa 668.135 detentos. Em parte, esse número alarmante é resultado da violência urbana e rural que vem aumentando, assim como a falta de políticas públicas de assistência e prevenção ao crime que poderiam ser implementadas e não são, bem como, falta de investimento na educação de maneira geral.

Beccaria (2002, p. 67), já alertava para a questão da prevenção dos crimes, ao afirmar que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

Atuar na prevenção muitas vezes sai mais barato e é mais eficaz, contudo não é o que se vê no cenário do sistema prisional brasileiro, já que se mostra num caos inconstante, carecendo de uma atenção maior por parte dos poderes envolvidos no processo de execução penal, responsáveis pela administração da pena em seu cumprimento.

Ao iniciar o capítulo, frisou-se que a educação é um direito universal, com previsão legal de acordo com o ordenamento pátrio, seja em texto constitucional ou em legislações mais específicas, assim como, existem legislações internacionais que preconizam a educação enquanto direito universal, é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), como destaca Carolina de Oliveira (2013, pp. 957-958), ao expressar:

No plano internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 26, estabelece o direito à educação, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Entende-se que os direitos humanos são universais (para todos e todas), interdependentes (estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis perante o Estado em termos jurídicos e políticos.

Ou seja, educação deve ser prioridade dentro e fora do Brasil. Nesta perspectiva é necessário discutir sua utilização como ferramenta primordial para integrar o processo de ressocialização que faz parte das finalidades da pena diante do sistema prisional brasileiro.

Como citado anteriormente, a ressocialização não é algo simples, porém é possível se efetivar, e no final, a sociedade como um todo é quem sai ganhando. Para tanto, a educação está imbricada ao processo de reintegração. No pensamento de Roberta Baptista (2018, p. 10):

A categoria da Educação está intensamente ligada sobre a questão da ressocialização no sistema penitenciário sendo vista como um instrumento de formação, ampliação de leitura de mundo e desperta a participação de construção de conhecimentos e superação de uma condição atual, pois mesmo vivendo em um sistema de reclusão no momento o preso não está excluído socialmente embora esteja em um regime limitador não podemos entender sua atual situação como estar totalmente fora da sociedade, pois o sistema prisional se constitui parte dele. A reclusão não pode estar associada à exclusão do preso e sim ser associada como um veículo que investira em sua cidadania, capacidades e potencialidades.

O fato do encarcerado está cumprindo uma pena, não afasta dele o direito ao acesso à educação seja pela primeira vez, seja para dar continuidade aos estudos interrompidos. Pode-se observar que a educação se destaca enquanto ponte na ampliação dos conhecimentos, além de proporcionar aos presos uma superação da sua condição atual.

Baptista (2018, p. 10) ainda destaca que:

A reinserção pressupõe a capacidade dos sujeitos viverem em sociedade sem necessitar estar em regime de reclusão e tendo capacidade de prover suas necessidades de modo autônomo. Portanto, entendemos que é visando sua reinserção social, e não sua inclusão, que são construídas políticas voltadas para a educação dos reclusos.

Por meio da educação, o apenado pode ter acesso e ampliar sua leitura de mundo, construir seu conhecimento e perceber que seu futuro após o

cárcere, depende de suas escolhas, assim como do apoio do estado para auxiliar na assistência dos seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres. No entanto, o obstáculo enfrentado na prática educacional dentro das prisões se deve em muito por conta de um imediatismo imposto pelas instituições, sem realmente estar preocupados como sujeito em si.

Nesse sentido, Baptista (2018, pp. 10-11), assevera que:

O sistema educacional e os programas existentes quando efetivados dentro de algumas penitenciárias apenas estão atendendo preocupações imediatas que se focalizam apenas na ocupação do tempo ocioso do preso baseado nisso temos um grande índice de reincidência, pois a questão da educação no encarceramento é muito mais que simplesmente uma atividade ocupacional ou instrumento de controle. Ela precisa ser vista como um mecanismo para sua relação social após o cárcere. Com isso temos um direito na teoria, mas sem validade na prática, pois o que podemos observar é um sistema que exclui em todos os sentidos sendo utilizado como mecanismo de segregação para pessoas rotulados como pessoas que não se encaixam na sociedade acarretando insegurança e perigo para os demais.

Observa-se que o sistema penitenciário está mais preocupado no ato de punir do que efetivamente ressocializar o preso, já que no processo acaba rotulando os sujeitos e afastando-os do convívio social, não os preparando devidamente para a liberdade.

Um outro obstáculo à prática educacional para ressocializar é o fato do sistema penitenciário está organizado em nível estadual, conferindo autonomia a cada governo no tocante a implantação de políticas educacionais nas prisões. É o que se pode ver nos relatos de Carolina de Oliveira (2013, p. 959):

O sistema prisional brasileiro, a justiça e o seu sistema policial estão organizados, principalmente, em nível estadual, de modo que cada governo apresenta relativa autonomia na introdução de políticas públicas de educação escolar no contexto prisional. Por isso, devido à diversidade regional e política, a realidade prisional brasileira apresenta-se heterogênea, diferenciando-se conforme o Estado ou, até mesmo, a unidade prisional. Assim, a aplicabilidade das normas segue os meandros e as vicissitudes em nível local.

Corroborando a essa fala, Baptista (2018, p. 13) expõe:

As organizações administrativas das penitenciárias acabam organizando de forma independente a assistência educacional de acordo com o que supõe viável ou importante. A adoção de parâmetros para a educação nas prisões não prevalece em todas as unidades. Por isso o sucesso de qualquer política pública depende do envolvimento, em sua formulação, de todos aqueles que atuam na

área a ser atendida. No caso específico da educação nas prisões é preciso que ocorra uma mudança cultural no entendimento do papel das prisões.

Nesse sentido considera-se importante, que para o sucesso da implantação de políticas públicas na educação prisional é necessário mudar culturalmente a concepção existente sobre o papel das prisões, viabilizando a reintegração do preso à sociedade e permitindo que ela se torne uma realidade efetiva e não mera especulação ou utopia.

Além disso, segundo Carolina de Oliveira (2018, p. 966):

É preciso valorizar e colocar em prática uma concepção educacional ampla e articulada, capaz de privilegiar e contribuir para a formação de sujeitos com potencialidades e competências que favoreçam a mobilidade social. [...] a escola na prisão deve priorizar uma concepção e uma prática educacional capazes de privilegiar, acima de tudo, a formação de cidadãos e cidadãs conscientes da sua realidade social e de seus direitos. E, para isso, torna-se fundamental que os órgãos competentes assumam a educação como uma das políticas de inclusão social e, em articulação com as políticas setoriais, vislumbrem a construção coletiva de uma educação voltada à formação crítica e abrangente, e não apenas escolarizada.

Apesar dos dilemas que perpassam o educar nas prisões, o acesso à educação no cárcere ou qualquer outro problema, deve-se validar e acreditar que é possível ressocializar por meio da educação, garantindo ao recluso seus direitos e a possibilidade de mudar seu futuro mediante as escolhas certas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio ao caos instaurado no sistema prisional brasileiro existem possibilidades tangíveis que já possuem previsão legal, porém pecam na efetivação da reintegração do preso à sociedade. Nessa perspectiva, o presente trabalho apresentou um panorama acerca da educação enquanto ferramenta para o processo de ressocialização.

O contexto histórico influencia diretamente as concepções acerca dos mais variados institutos, e em relação ao direito penal, bem como o sistema prisional não seria diferente. Perpassando por vários momentos da história da humanidade é notório que a construção da ideia de prisão e da pena vão além.

Desde os primórdios da humanidade se falava em punição, porém algo em uma esfera mais privada. Do decurso do tempo passou para uma conotação do público, tendo em vista a função punitiva do Estado, visto que este agora seria o responsável pela aplicação da pena.

A humanização da pena passou a ser algo questionável, e considerar a dignidade humana não era mais algo absurdo. Punir, porém, seria um ato no qual passaria a ser considerado a pessoa, o ser humano, assim lhe concedendo direitos para não perder a sua dignidade.

No caminho da humanização, considerando as mudanças sociais, no Brasil, por meio da Lei de Execução Penal de 1984, o Código Penal (1940) ganhou um reforço para tratar do processo de execução da pena, destacando garantias importantes aos apenados, o que passou a ser corroborado pela Constituição Federal de 1988, nos ditames do artigo 5º, salvaguardando os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros livres ou não, bem como legislações internacionais que legitimaram ainda mais o princípio da Dignidade Humana.

Dentre as garantias se destaca o acesso à educação, sendo este não só uma garantia constitucional, mas também algo expresso na LEP, integrando as ferramentas para auxiliar o processo de reintegração dos apenados ao seio da comunidade.

Dessa forma, o processo que garante a volta dos presos à sociedade possui um reforço importante que é o educar. É por meio da educação que

podemos transformar sujeitos, garantir perspectivas distintas às pessoas que, na maioria das vezes, são marginalizadas pela sociedade.

A realidade é que as políticas públicas educacionais nas prisões ainda são restritas e sofrem limitações de ordem política, mas, acredita-se que com perseverança e insistência a educação de maneira ampla poderá garantir aos encarcerados o conhecimento acerca dos seus direitos, que vislumbrem um futuro e efetivamente possam ser reintegrados à sociedade. Assim, não foi intenção da pesquisa esgotar o tema, tendo em vista, suas nuances e complexidade, cujo aprofundamento poderá ser objeto de mais estudo, inclusive, em nível de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Roberta Gomes Leite. A implantação e a efetividade das políticas educacionais no sistema prisional brasileiro. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social – UFES – Vitória/ES, 2018.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. DOCPLAY, 2008. Disponível em: <[http://docplayer.com.br/49438659- Breve-historico-do-sistema-prisional.html](http://docplayer.com.br/49438659-Breve-historico-do-sistema-prisional.html)>. 20 de ago. de 2021.

BECCARIA, C.; Dos delitos e das penas. Edição Ridendo Castigat Mores, 2002. <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 754.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 ago. de 2021.

_____. Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Coleção das Leis do Brasil. Atos do Poder Legislativo de 1830. (Título II, Capítulo I). Sem Paginação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2021.

_____. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

_____. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

_____. Ministério da Educação: Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&Itemid=30192. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

_____. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2021.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 10 de set. de 2021.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistemas de Penas, Dogmática Jurídico – Penal e Política Criminal. São Paulo: Cultura Paulista, 1994.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

Código de Hamurabi. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> >. Acessado em: 15 de jul. de 2021.

CORDEIRO, Suzann. Até quando faremos relicários? A função social do Espaço Penitenciário. 2. ed. rev. e ampl. Maceió: Edufal, 2010.

CRAIDY, Carmem Maria. A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Desktop/TCC/Material%20de%20pesquisa/A%20Educação%20no%20Sistema%20Penitenciário,%20e%20sua%20importância%20na%20ressocialização.pdf>. Acesso em 16 de ago. de 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

MUNIZ, K. da C. C.; PACHECO, L. da S.; CARMO, S. M. do; SILVA, V. S. da; Políticas Públicas Penitenciárias no Brasil: uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. **16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social – UFES – Vitória/ES**, 2018.

Nascimento, C. J. P. do; Uma análise sobre a efetiva aplicabilidade da Lei de execução penal na Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa – PB. Trabalho de Conclusão de Curso, Direito, UFCG. 55p. , 2019.

NOVO, B. N. Humanização no sistema penitenciário brasileiro. DireitoNet, 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10579/Humanizacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 7 de julho de 2021.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 955-967, out./dez., 2013.

RODRIGUES, V. E. R.; OLIVEIRA, R. de C. da S.; A Educação nas prisões: Revisão de Literatura. **Congresso Nacional de Educação - Curitiba/PR.** Brasil, 2017.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio ou da Educação*. 2ª Ed. São Paulo: ed. Martins Fontes (1999).

SANTANA, Nathália Macêdo de. O Princípio da Dignidade Humana e sua relação com o Direito Penal. **Revista de Direito UNIFACS**, 2011.

SHECAIRA, Salomão Sergio. *Controle Social Punitivo e a Experiência Brasileira: Uma Visão Crítica da Lei 9.099/95, Sob a Perspectiva Criminológica*. v.29. revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2006.

TELES, Cinthia; SÉLLOS, Cláudia; SANTOS, Nivaldo. **A origem da aplicação da pena**. 2004. Disponível em:<
http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf >
Acesso em: 26 de agosto de 2021.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.